

Pregão Eletrônico nº 3361/2023

Objeto: Contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de Câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo Circuito Fechado de TV - CFTV

A empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 71) contra a decisão que classificou a proposta da empresa **FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.**, vencedora no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida **(1)** apresentou proposta sem validade jurídica, em virtude de o sócio Giovani Cusinato não possuir poderes para representar empresa; **(2)** apresentou Atestados de Capacitação Técnica divergentes do solicitado no Edital e; **(3)** que a Comissão de Licitações realizou mais de uma diligência com a empresa recorrida para sanar a falta de informações nos documentos de habilitação, algo que é vedado pelo próprio Edital. Requer, assim, seja a recorrida declarada desclassificada do certame.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.** (doc. 72).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, a pregoeira, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.** da licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pela Pregoeira (doc. 73), o recurso é submetido a esta Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente que a empresa recorrida não tem habilitação jurídica para participar do certame, tendo em vista não possuir o sócio Giovani Cusinato poderes para representar a recorrida. Aduz ainda, que o próprio contrato social da empresa invalida o sócio de assinar qualquer documento sem que o mesmo seja nomeado procurador, já que a administração da sociedade é exercida individualmente pelo sócio FABRICIO CHICON PEREIRA DA SILVA.

Em relação à habilitação técnica, informa que nenhum dos documentos apresentados referentes a qualificação técnica exigida no subitem 9.3.3.2.2 do edital apresenta informação sobre “plataforma de gravação de câmeras em NUVEM, Cloud, em MODALIDADE 24X7 para órgão público ou privado”.

Nesse sentido, a Comissão, por meio de diligência, solicitou que a empresa apresentasse documentos que comprovassem o atendimento das exigências do subitem 9.3.3.2.2. A empresa recorrida, atendendo ao pedido, apresentou 2 declarações com teor semelhante e sem timbrado, tornando a veracidade dos documentos, segundo informado, duvidosa.

Afirma, em conjunto, que as regras editalícias deixam claro que a realização de diligências para sanar possíveis dúvidas do processo refere-se exclusivamente a proposta apresentada e não aos documentos de habilitação, que devem ser apresentados completos no ato do cadastramento da proposta.

De acordo com a recorrente, a realização de diligências para sanar a falta de documentos e informações, que deveriam ter sido apresentadas antes da sessão pública fere gravemente o Princípio da Isonomia, que fundamenta os processos licitatórios e garante o tratamento igualitário aos participantes.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.

1- Nesse passo, no que concerne às razões recursais fundamentadas na regularidade jurídica da recorrida, tenho que do mero exame atento e cuidadoso dos procedimentos licitatórios é possível inferir o que concluiu a Pregoeira em



suas informações constantes do doc. 73, no sentido de que o sócio contestado já estava devidamente credenciado junto ao SICAF e, portanto, qualificado a exercer todos os atos do procedimento licitatório em nome da recorrida.

Pelo exposto, alinho-me ao entendimento da Pregoeira e considero superado o questionamento da recorrente quanto à regularidade da proposta vencedora, porquanto devidamente apresentados na forma estabelecida no edital.

2- Em relação às alegações da recorrente, de que os Atestados de Capacitação Técnica apresentados, além de terem veracidade duvidosa, não estão em consonância com o solicitado no Edital, ressalto, de início, que os argumentos em que se assenta a alegação são deduzidos com base em aspectos estritamente técnicos.

Nesse passo, além de acolher integralmente as ponderações lançadas pela área técnica, registro que o recurso foi limitado a argumentos, deixando a interessada de apresentar elementos mais robustos e aptos a infirmar o juízo de valor tecido pela área técnica responsável e pela Pregoeira.

De fato, resta comprovado que os Atestados impugnados foram recusados pela área técnica (INFRA), não cabendo, assim, qualquer manifestação acerca de sua validade jurídica ou atendimento aos requisitos do edital, tendo em vista não terem sido considerados para a comprovação da habilitação da recorrida.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos das manifestações da área técnica e da Pregoeira.

3- Por fim, quanto à alegação suscitada no recurso, de que a Comissão de Licitações descumpriu o Edital, por ter realizado diligências com a empresa recorrida para sanar a falta de informações nos documentos de habilitação, tenho por oportuno tecer breves considerações sobre dois pontos cruciais, interdependentes: a) a abrangência do procedimento de saneamento, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019; e b) a orientação do art. 2º, §2º, do mesmo Decreto, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os



interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

No primeiro aspecto, há considerar a finalidade da prerrogativa concedida ao pregoeiro, assim disposta no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em relação ao poder de sanar erros e falhas, cumpre destacar que as possibilidades para o uso dessa prerrogativa são inúmeras, impossível detalhá-las, muito menos classificá-las em um regulamento. Cabe então à autoridade julgadora o poder/dever de adotar as medidas necessárias para esclarecer as dúvidas e controvérsias que porventura sobrevierem ao julgamento da habilitação e das propostas dos concorrentes. Quanto aos limites para a prerrogativa, rege o dispositivo não poderem alterar a substância das propostas nem dos documentos.

No que concerne à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa, giza-se a consonância do dispositivo com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público, a eficiência e a contratação mais vantajosa. Sem descuidar da isonomia entre os licitantes, o administrador deve ponderar todos os aspectos envolvidos na contratação e aplicar a lei no sentido de que todo procedimento licitatório deve atingir sua finalidade, qual seja: a contratação mais econômica e eficaz.

No caso em análise, cumpre registrar que a finalidade da exigência de documentos que comprovem a habilitação dos concorrentes não é a escolha da empresa mais diligente na organização da documentação para cumprir as formalidades da licitação. Evidente, os formalismos são necessários, e a legislação afeta aos procedimentos licitatórios é repleta de ritos procedimentais de importância fundamental para a segurança das licitações.

Contudo, os Atestados de Capacidade Técnica, objeto do recurso ora apreciado, objetivam dar segurança para a Administração contratar com empresas que



demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Sendo assim, não há, respeitados os entendimentos divergentes, interpretação outra para o procedimento de saneamento nos presentes autos que não a habilitação da empresa que, antes do julgamento das propostas, já detinha todas as condições exigidas no edital de convocação.

Embora se trate de entendimento controverso, que suscita as mais variadas posições doutrinárias, oportuno registrar que no c. Tribunal de Contas da União essa linha de interpretação vem sendo aceita desde 2003 e que recentemente o Plenário da Corte a consolidou perante a modalidade de Pregão Eletrônico no Acórdão nº 1211/2021, cujos excertos, por absoluta adequação ao caso tratado, mostra-se imprescindível ser mencionado:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES - PROCESSO 018.651/2020-8 - DATA DA SESSÃO 26/05/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo**



documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (destaquei)

Como visto, a Corte de Contas da União entende que a interpretação literal do termo "documentos já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 pode levar à prática de atos desalinhados com o interesse público, nos quais os procedimentos da licitação se sobrepõem ao resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Imperioso observar, ainda, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, e adotando-as como fundamento, **tenho por inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa FREENETWORKS SOLUCOES LTDA.**

Diante do exposto, e com base nas manifestações da área técnica e da Pregoeira (doc. 73), **nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame**, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 31 de maio de 2023.

JOSÉ ERNESTO MANZI

Desembargador do Trabalho-Presidente do TRT da 12ª Região

